



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.004654/2002-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 294-00.125 – 4ª Turma Especial
Sessão de 9 de fevereiro de 2009
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente NEFROMED S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito ao lançamento por homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REGIME TRIBUTÁRIO.

Somente as sociedades civis de prestação de serviços profissionais de profissão regulamentada que adotassem o regime tributário estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, faziam jus à isenção da Cofins prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Quarta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Magda Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Magda Cotta Cardozo (Redatora designada), Renata Auxiliadora Marcheti (Relatora) e Arno Jerke Júnior.

Relatório

Na condição de relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ Campinas/SP, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos:

Trata-se de Pedido de Restituição no valor de R\$ 12.977,47 (fl. 01), protocolado em 05/12/2002, relativo a pagamentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins efetuados entre fevereiro e abril de 1997. Vinculadas ao direito creditório pleiteado, a contribuinte apresentou Declarações de Compensação que foram originalmente autuadas em outros processos — 13884.005082/2002-01 e 13884.004767/2002-21. Tais processos foram posteriormente juntados aos presentes autos (fls. 54/83), por anexação, conforme despacho de fl. 84.

Às fls. 28/29 encontram-se cópias dos Darfs que comprovam os pagamentos, e demonstrativo de cálculo com a atualização do indébito alegado foi juntado às fls. 30/31. Na peça que acompanha o pedido, fls. 02/27, a contribuinte defende seu direito ao crédito e compensação, argumentando fundamentalmente que os pagamentos da Cofins realizados no período eram indevidos, pois estava isenta dessa contribuição, em face do disposto no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Tratando-se de pagamentos indevidos, a contribuinte teria o direito à restituição/compensação. Argumenta ainda no sentido de que não teria ocorrido a decadência do direito pleiteado.

Examinados os elementos do processo, a autoridade jurisdicionante, com base no PARECER SAORT Nº 13884.021/2006 (fls. 46/50) emitiu o DESPACHO DECISÓRIO de fl. 51, por meio do qual não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações.

A decisão tem como fundamentos a extinção do direito à restituição e/ou compensação, em face do transcurso de período superior a cinco anos entre as datas dos pagamentos e a data em que foi protocolado o pedido, e ainda o fato de que a contribuinte não tinha direito à isenção alegada, pois no período em questão oferecia suas rendas a tributação nas formas estabelecidas para as pessoas jurídicas, e não naquela prevista no art. 10 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Cientificada em 30/01/2006, a interessada apresentou, em 22/02/2006, a Manifestação de Inconformidade de fls. 85/113, na qual contesta a decisão.

Inicialmente alega que no período a que se referem os pagamentos encontrava-se isenta da Cofins, por força do

disposto no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Após discorrer genericamente sobre o indébito de origem tributária e a moralidade administrativa, acrescenta que referida isenção não estava condicionada ao regime tributário adotado pela contribuinte, e também que, estando definida em lei complementar, não poderia ter sido revogada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Argumenta que sendo esta uma lei ordinária, seria hierarquicamente inferior a Lei Complementar nº 70, de 1991, e não poderia nela promover alterações. Cita doutrina e jurisprudência em conformidade com suas teses.

Discorre acerca do direito a correção monetária sobre os valores que entende terem sido pagos indevidamente, e ainda sobre o direito à compensação.

Prossegue, alegando que no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação o prazo de cinco anos para o pedido de restituição ou para a compensação somente tem início quando ocorre a homologação, expressa ou tácita. Inexistindo homologação expressa, esse prazo se inicia quando da homologação tácita, que se dá após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Dessa forma, o prazo para o exercício desse direito seria de dez anos. Afirma que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, é totalmente ilegal e pretende, caso não seja aceita a ilegalidade alegada, que seja adotado o novo posicionamento do STJ acerca da matéria.

Discorre no sentido de que os créditos tributários que pretendeu extinguir por meio das declarações de compensação devem permanecer com a exigibilidade suspensa, e conclui requerendo a homologação das compensações.

A decisão da DRJ Campinas/SP que indeferiu a solicitação restou ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REGIME TRIBUTÁRIO.

Somente as sociedades civis de prestação de serviços profissionais de profissão regulamentada que adotassem o

regime tributário estabelecido pelo Decereto-Lei no 2.397, de 1987, faziam jus à isenção da Cofins prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar no 70, de 1991.

PAGAMENTO INDEVIDO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo a isenção pretendida, não se configura o pagamento indevido e, conseqüentemente, não existe crédito passível de restituição/compensação.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Considerando o teor da decisão final da turma julgadora, encaminho o presente voto, na condição de relator *ad hoc*, no mesmo sentido da DRJ Campinas/SP, dispensando-se a reprodução, neste voto, do inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido presente às fls. 140 a 141.

Dessa forma, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*